



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 12 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.247

Recurso n.º 89.738 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente AMBIENTAL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE.

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - Se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, que a origem deles foi externa à empresa, presume-se que houve omissão de receita, com fulcro no art. 181 do RIR/80.

PASSIVO FICTÍCIO - Há também presunção juris tantum de omissão de receita, quando a pessoa jurídica não demonstrar a realidade de todo seu passivo exigível, pois o que não é real, é fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBIENTAL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.501/85-16

RECURSO Nº: 89.738

ACÓRDÃO Nº: 101-76.247

RECORRENTE: AMBIENTAL MÓVEL E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-citada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 46 a 50, que julgou procedente o Auto de Infração, no seguinte teor:

"1 - Omissão de receita operacional, caracterizada por créditos na conta Correntistas do sócio Flávio de Souza Cunha, no valor total de Cr\$ 5.649.760, correspondente ao fornecido de numerário, sem que fossem comprovadas sua origem e efetiva entrega à empresa

Diário nº 01 - fls. 17 - Cr\$ 870.000 - em fevereiro/82
- fls. 22 - Cr\$ 1.300.000 - em março/82
- fls. 30 - Cr\$ 1.200.000 - em abril/82
- fls. 38 - Cr\$ 1.059.760 - em maio/82

2 - Omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação do passivo na conta Correntistas com saldo apurado no Balanço de 31.12.82, no valor de Cr\$ 6.567.062,69."

Em sua impugnação, de fls. 29 e 30, alega o seguinte, em síntese:

- que os créditos descritos no Auto de Infração foram efetuados pelo sócio Flávio de Souza Cunha, mediante ordens de pagamento e depósitos nas contas correntes nº 48.017-7 e número 8.180-9, respectivamente no Banco Brasileiro de Descontos S/A e no Banco do Brasil S/A, conforme escrituração constante no Livro Diário

rio nº 01, fls. 17, 22, 30 e 38;

- que também improcede a acusação de Passivo Fictício, visto que se trata de retribuição pecuniária efetivamente paga à firma José de Souza Roque, mediante Nota Fiscal nº 000053, de 07 de dezembro de 1982, emitida em nome da empresa, no valor de Cr\$ 6.567.062,69, cuja cópia deixa de ser juntada' por causa de extravio, já comprovado pelo termo de diligência lavrado pela Delegacia de Maceió;

- que protesta, caso seja necessário, pela realização de diligência junto às carteiras de conta corrente dos mencionados estabelecimentos bancários, a fim de que sejam apurados a efetividade e a veracidade dos fatos.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Passivo Fictício - As contas integrantes do Passivo Circulante estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas, sujeitas à tributação.

Suprimento de Caixa - Os suprimentos de caixa feitos por sócio com numerário de origem não esclarecida constituem indícios veementes de omissão de receitas, sujeitando-se à tributação."

Em seu recurso, de fls. 54 e 55, diz o seguinte:

1 - Na própria decisão está impressa a contestação, quando afirmou "que em nenhum momento foi colocada em dúvida pela fiscalização a veracidade e efetiva prestação de serviço pela firma JOSÉ DE SOUZA ROQUE à empresa autuada, como ficou comprovado através de Diligência; o que a fiscalização en focou foi a falta de comprovação do passivo" e que, apesar de poder ser comprovada a entrega do numerário, continua sem comprovação a origem.



2 - A quantia emprestada pelo sócio foi fornecida em quatro parcelas mensais, todas através da ordem bancária, estando provado que a origem dos recursos foi a disponibilidade bancária do sócio, conforme se pode verificar através de sua declaração de bens.

3 - O total do passivo do balanço, encerrado em 31.12.82, é do valor de Cr\$ 6.597.062,69, sendo Cr\$ 67.062,69 remanescente de diversos e Cr\$ 6.500.000 de serviços prestados pela firma José de Souza Roque e emitida nota fiscal de serviços de nº 0053, de 7/12/82, devidamente registrada às fls. 108 do livro Diário nº 01, a débito de serviços prestados e a crédito da conta Correntista. Por motivo de ordem técnica, o pagamento só se efetuou no dia 29 de setembro de 1984, mediante recibo, conforme cópia anexa e lançamento às fls. 255 do livro Diário nº 01.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, passemos a examinar o mérito, que abrange duas espécies de omissão de receita.

1ª) SUPRIMENTOS AO CAIXA.

Tais suprimentos foram escriturados, conforme Auto de Infração, à fls. 01-v, e recurso, às fls. 55, em fevereiro, março, abril e maio.

Pelo Termo de Solicitação de Esclarecimentos, apôsto às fls. 19, a fiscalização solicitou ao contribuinte para comprovar a origem e efetiva entrega de recursos feita pelo sócio Flávio de Souza Cunha à empresa, nos seguintes valores e datas:

Cr\$	870.000	-	28.02.82
Cr\$	1.300.000	-	31.03.82
Cr\$	1.200.000	-	30.04.82
Cr\$	2.279.760	-	31.05.82

A empresa, então, fez anexar ao processo, de fls. 21 a 24, quatro notas promissórias, todas assinadas pelo sócio gerente, Sr. Naélio V. de Almeida.

Ocorre que as notas promissórias são documentos preparados pela defesa e, em direito processual, ninguém pode constituir a própria prova documental. Portanto, tais notas promissórias não são documentos hábeis e idôneos para comprovar entrega de numerário e não servem para comprovar a origem.

Às fls. 30, em sua impugnação, a empresa afirma que os créditos foram efetuados "mediante ordens de pagamento e depósitos nas contas correntes nº 48.017-7 e nº 8.108-9 , respectivamente, no Banco Brasileiro de Descontos S/A e Banco

Acórdão nº 101-76.247

do Brasil S/A".

Tal assertiva, sem nenhuma comprovação documental, não tem nenhuma valia em processo, pois alegar e não provar é a mesma coisa que nada alegar.

Em seu recurso, às fls. 55, ainda diz a empresa que "a origem dos recursos provém de disponibilidades bancárias, onde vêm sendo movimentados os recursos declarados nas declarações de rendimentos do sócio Flávio de Souza Cunha".

Deveria a pessoa jurídica ter anexado, para confirmar esta assertiva, cópia dos extratos bancários do sócio e da empresa. Contudo, nenhum documento anexou ao processo a não ser quatro promissórias e cópias de declarações de rendimentos da pessoa jurídica, que atestam só a capacidade econômica do sócio. A capacidade econômica nada prova a respeito da origem dos recursos, pois, inclusive, o sócio pode ter capacidade econômica por estar usufruindo de receita omitida da empresa, que, neste caso, não teria pago imposto sobre ela.

Portanto não tendo a empresa comprovado a origem dos numerários utilizados para o suprimento, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não pode ter razão, pois, nesse caso, há presunção juris tantum de omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há quase quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como por centenas de acórdãos, como por exemplo, os de nºs. 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-76.113/85. A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos nº CSRF/01-0.156/81, CSRF/01-0.157/81 e CSRF/01-0.220, este da lavra do D.D. Presidente daquela Câmara e desta também, assim traduziu em sua ementa esta jurisprudência:

Acórdão nº 101-76.247

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em omissão de receita (art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77)."

2ª) PASSIVO FICTÍCIO.

O Snr. Fiscal, conforme Auto de Infração, detectou esta omissão de receita por causa da "falta de comprovação do passivo na conta Correntistas com saldo apurado no Balanço de 31.12.82, no valor de Cr\$ 6.567.062,69".

No Termo de Início de Fiscalização, às fls. 02-v, a empresa foi intimada a comprovar o Passivo Exigível. Às fls. 18, realmente na conta Correntistas encontramos o valor citado, historiado como débito por serviços prestados.

No inciso 4 de sua impugnação, às fls. 30, a empresa diz que não há passivo fictício porque se trata de uma retribuição pecuniária, efetivamente paga à firma José de Souza Roque, mediante Nota Fiscal nº 000053, de 07 de dezembro de 1982, emitida no valor mencionado acima, afirmando que a cópia não foi anexada por extravio comprovado pela Delegacia de Maceió.

Às fls. 33, encontramos cópia de um Termo de Diligência junto à firma José de Souza Roque. Este titular declarou que o serviço foi realmente prestado, que todos os livros e talonários da firma foram extraviados, não possuindo nenhum documento que prove o ocorrido. Portanto nada provou o Snr. José de

Souza Roque a respeito do que disse.

No processo, às fls. 43-A, encontramos cópia da Nota Fiscal nº 000053 do dia 07 de dezembro de 1982. A simples Nota Fiscal sem nenhuma especificação ou outro documento, não demonstra que os serviços foram prestados nem sequer que existia a exigibilidade no balanço em 31.12.82. A empresa não disse nem sequer que serviços foram prestados. Se o valor a ser pago em 1982 era de Cr\$ 6.500.000 deveria ser um serviço vultoso, cujos efeitos deveriam ser notados. A única prova que os serviços foram prestados é a palavra do Snr. José de Souza Roque, o qual também disse que não tinha outros meios para comprovar o feito.

É de se estranhar que a Nota Fiscal de Serviços tenha sido emitida em 07 de dezembro de 1982, no valor de Cr\$ 6.500.000 e só tenha sido liquidada em 28 de setembro de 1984, de acordo com o recibo de fls. 68 no mesmo valor. É de se admirar a magnanimidade de um comerciante que tenha contratado um serviço em 1982 por um valor e recebido esta quantia dois anos depois, sem juros e correção monetária.

A empresa afirmou, às fls. 55, que tudo isso ocorreu "por motivos de ordem técnica, ou seja discussão entre as firmas quanto à qualidade do serviço, que teve de ser corrigido". Mas um serviço tão caro e tão discutido nem sequer foi mostrado à fiscalização, nem demonstrado, nem provado. Simplesmente tanto a recorrente como a prestadora dos serviços, disseram que não havia documento.

Considerando, pois, que nem a recorrente nem a beneficiária comprovaram o passivo exigível, referente a serviços prestados, nem sua exigibilidade, não pode ter razão a empresa neste item.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR